

orientações para obtenção do termo de exclusão e anexos para exercício do contraditório e da ampla defesa.

CONTRIBUINTE: A W BATISTA VIANA MINIMERCADO

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.551.383-4

AUDITOR FISCAL: RODRIGO CASTRO DA ROCHA

Belém – Pará, 06 de agosto 2019.

RICARDO HENRIQUE CORREA ATANÁSIO

COORDENADOR DA CEEAT MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

**Protocolo: 461773**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte EURICO LEÃO DE BARROS CORRÊA NETO, CPF nº 594.242.652-04, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012015510000692-9 foi julgado PROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 07 de agosto de 2019.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO

Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

**Protocolo: 461903**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**PROCESSO Nº: 002019730017219-0**

**IMPUGNANTE: PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020, PUBLICADOS NO DEC. 199/2019.**

**DO RELATÓRIO:**

A Prefeitura de Abel Figueiredo, através do Sr. Prefeito, o Sr. Hildefonso de Abreu Araújo, devidamente investido no cargo de representação política, inscrito no CPF/MF 282.360.922-91, com residência e domicílio no município de Abel Figueiredo, Estado do Pará, impugna os índices provisórios do município de Abel Figueiredo, publicados pelo Decreto 199/2019, para vigência no ano 2020 e requer que:

1. Seja impugnado os índices publicados, uma vez que no Município vem apresentando crescimento nas atividades de comércio, agropecuária e de serviços, gerando emprego e renda, dados estes compatíveis com os números do PIB, tomando por base o exercício de 2016, aferidos nas Regiões do Sul e Sudeste do Estado, tornando inaceitável a diminuição do índice e do Valor Adicionado relativos à participação do ICMS;

2. Sejam comparados os dados econômicos, no que tange as principais atividades desenvolvidas, como força econômica, no município com destaque para a pecuária, principalmente pela criação de gado, o que se comprova através das informações econômicas divulgadas pelo site cidade-brasil.com.br, referente ao mês de maio/2020, conforme a seguir elencados:

Valor Adicionado Bruto, a preços correntes da Agropecuária.....R\$15.545.672  
 Valor Adicionado Bruto, a preços correntes da Indústria .....R\$3.252.510  
 Valor Adicionado Bruto, a preços correntes de Serviços .....R\$22.565.054  
 Valor Adicionado Bruto, a preços correntes da Administração.....R\$12.030.584  
 Saúde e educação pública e seguridade social Impostos, líquidos de subsídios, sobre produtos a preços correntes..... R\$1.506.256  
 Produto Interno Bruto, a preços correntes..... R\$42.869.501

3. Que sejam revistas e retificadas as informações fiscais para efeito de majoração de índice de participação do Município Impugnante do exercício de 2020, incluindo-se no cômputo da revisão de cálculo as DIEFs retificadas ou enviadas fora do prazo;

4. Que sejam computadas, para efeito de cálculo do Valor Adicionado, as Notas Fiscais do Produtor, uma vez que os números divulgados do Valor Adicionado não correspondem com a efetividade da produção agropecuária do Município;

5. Que seja também incluído no cômputo do Valor Adicionado do Município o conhecimento do transporte de gado referente ao valor da entrada lançado nas DIEFs uma vez que os números registrados pela SEFA se mostram incompatíveis com a atividade do transporte que é realizado pelas empresas transportadoras; e

6. Que seja procedida revisão e retificação do cálculo dos valores apurados, a fim de que sejam majorados os números correspondentes ao Valor Adicionado e dos índices Percentuais de Distribuição do ICMS- Cota Parte do Município Impugnante.

**DECISÃO:**

1 – Quanto aos itens 1 e 2, informamos que foram publicados no Dec. Nº 199/2019 o Valor Adicionado de 2017 no valor de R\$ 25.863.711,22 e de 2018 no valor de R\$ 40.121.772,88, valores estes compatíveis com os dados demonstrados por V. Sa. Cabe esclarecer que, no cálculo do PIB, entram os valores dos serviços e Administração Pública; e

2 – Quanto aos itens 3 a 6, esclarecemos que o cálculo dos Índices do valor adicionado e dos Índices de Participação dos municípios são realizados conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto Estadual nº 4.478/2001 e na Instrução Normativa 008/2019. Todos os procedimentos

realizados são acompanhados pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escorreita aplicação da legislação pertinente, na qual o município se faz representar através da AMAT. Ressaltamos porém que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo dos índices definitivos, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do Valor Adicionado e nos índices finais.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos parcialmente procedente o item 3 e improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima.

Belém, 07/08/2019.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício

**Protocolo: 462041**

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT**

**Portaria n.º201901000757 de 07/08/2019 -**

**Proc n.º 002019730018010/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Ricardo Ferreira Gomes Junior – CPF: 459.865.412-00

Marca: FORD KA HATCH SE 1.0 Tipo: Pas/Automóvel

**Portaria n.º201901000759 de 07/08/2019 -**

**Proc n.º 002019730018017/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Andre Luis Picanco Silva – CPF: 690.125.802-00

Marca: VW/VOYAGE 1.6 Tipo: Pas/Automóvel

**Portaria n.º201901000761 de 07/08/2019 -**

**Proc n.º 002019730017531/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Gleiciani Ferreira dos Santos – CPF: 574.341.742-34

Marca: TOYOTA/COROLLA XEI 20 AT Tipo: Pas/Automóvel

**Portaria n.º201901000765 de 07/08/2019 -**

**Proc n.º 002019730017069/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Fabio Ferreira de Moraes – CPF: 410.173.822-04

Marca: FIAT CRONOS DRIVE 1.3 FLEX Tipo: Pas/Automóvel

**Portaria n.º201901000763 de 07/08/2019 -**

**Proc n.º 002019730018180/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.

Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Fabio Alexandre da Rocha Ribeiro – CPF: 617.340.042-15

Marca: VOLKSWAGEN VIRTUS 1.6 MSI Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT**

**Portaria n.º201904005052, de 07/08/2019 -**

**Proc n.º 42019730003951/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio Jose da Silva Filho – CPF: 680.233.162-49

Marca/Tipo/Chassi

VW/VIRTUS CL AD/Pas/Automovel/9BWDH5BZ3KP526304

**Portaria n.º201904005054, de 07/08/2019 -**

**Proc n.º 42019730007099/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Eduardo Jose Boa Morte da Costa – CPF: 403.365.812-20

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ESSENCE 1.6/Pas/Automovel/9BD197163E3130253

**Portaria n.º201904005056, de 07/08/2019 -**

**Proc n.º 2019730017478/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Francisco Goncalves Pinheiro – CPF: 430.117.642-04

Marca/Tipo/Chassi

I/VW SPACEFOX TL MBV/Pas/Automovel/8AWPB45Z4KA500837

**Portaria n.º201904005058, de 07/08/2019 -**

**Proc n.º 22019730005301/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Carlos Andrei da Silva Fernandes – CPF: 018.223.762-11

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ESSENCE 1.6/Pas/Automovel/9BD19716TG3267781